



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019618-65.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Bernardo Lúcio de Azevedo
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida, OAB/PB Nº 8424
APELADO : Banco Itaúcard S/A
ADVOGADO : Fernando Luiz Pereira, OAB/PB Nº 174.020A
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (A) : Ricardo da Costa Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

– O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 122.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Bernardo Lúcio de Azevedo, irrisignado com a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª

Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Itaucard S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade da revisão do contrato de arrendamento mercantil para declarar a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado.

Contrarrazões apresentadas às fls.110/120.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.117/118).

É o relatório.

VOTO

De início, antes de se adentrar na questão referente à taxa de juros remuneratórios, convém tecer comentários sobre o contrato de arrendamento mercantil.

No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da

depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o período contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que prova idônea evidencie discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Pelo exposto, tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância

entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SEGUIMENTO NEGADO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Eventuais aborrecimentos e transtornos decorrentes da vida em sociedade não devem ser considerados como fontes de danos morais, ao menos de forma presumida, considerando que a parte demandante não comprovou qualquer efetivo prejuízo moral sofrido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034352020108150751, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 25-09-2014)

Portanto, resta desacolhido o pedido de adequação da taxa de juros remuneratórios.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença recorrida incólume.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro

dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

